



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 867792 - PR (2023/0405552-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**IMPETRANTE** : MATHEUS KEHL DE BASTOS  
**ADVOGADO** : MATHEUS KEHL DE BASTOS - PR108365  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : WILLIAN FELIPE ALVES DE SOUZA  
**CORRÉU** : ALISSON DA SILVA PIRES  
**CORRÉU** : PAULO HENRIQUE TEIXEIRA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAN FELIPE ALVES DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Recurso em Sentido Estrito nº 0011191-17.2018.8.16.0058).

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP.

O recurso em sentido estrito ajuizado na origem não foi conhecido, nos termos da seguinte ementa (fl. 57):

*RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REPRODUÇÃO DO MESMO ARCABOUÇO ARGUMENTATIVO EXPOSTO EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE "ERROR IN JUDICANDO" OU "IN PROCEDENDO". OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*

Nesta via, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal porquanto a pronúncia está amparada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante a investigação policial e não confirmados em juízo (art. 155, do CPP).

Invoca a nulidade do reconhecimento fotográfico efetuado em sede policial em desacordo com o preceito do art. 226, do CPP.



Argumenta que o brocardo do *in dubio pro societate* não pode ser usado como escusa para eximir o Magistrado de sua responsabilidade de filtrar, adequadamente, a causa submetida ao Tribunal Popular.

Destaca que "*a depoente, que estava na cena do crime, em nada traz detalhes sobre o suposto envolvimento do paciente Willian nos fatos*" (fl. 15).

Tece diversas considerações acerca dos elementos probatórios constantes dos autos no sentido de que inexistem indícios suficientes da autoria do acusado.

Requer, liminarmente, a suspensão da Sessão Plenária designada para o dia 07/12/2023 e, no mérito, pugna pela cassação da decisão de pronúncia.

É o relatório. **DECIDO.**

*In casu*, da leitura do acórdão, constata-se que as questões fundamentais apresentadas a esta Corte Superior não foi analisada pelo Tribunal de origem, que sequer conheceu do Recurso em Sentido Estrito.

Ora, tem-se que a questão de direito deveria ter sido apreciada, mas não foi, pois, mesmo provocado, o Tribunal de origem sequer se manifestou acerca do mérito ventilado na impetração, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à sua análise - sob pena de indevida supressão de instância.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Não obstante, verifica-se que a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* configurou indevida negativa de prestação jurisdicional.

A argumentação levada ao Tribunal *a quo* a respeito de teses não acolhidas



(e-STJ FI.241)

pelo juízo de primeiro grau não afronta o princípio da dialeticidade, haja vista que as razões recursais são pertinentes ao caso e à decisão impugnada. Além disso, o recurso dirige-se a outra autoridade judicial, qual seja, o colegiado constitucionalmente competente para a sua apreciação.

Assim, à luz dos princípios da devolutividade e do duplo grau de jurisdição, o Tribunal de origem deve analisar a questão e, eventualmente, cassar ou reformar a decisão questionada se estiver em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio ou determinar providência apta a cessar o eventual constrangimento ilegal ora deduzido.

Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada na origem, devem os autos retornar para o Tribunal, a fim de que se manifeste.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 630.875/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021; AgRg no HC n. 629.226/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, para anular o julgamento constante do acórdão proferido no RESE n. 0011191-17.2018.8.16.0058, determinando sejam apreciadas pelo Tribunal *a quo*, como entender de direito, as questões ali deduzidas, no prazo de até 30 dias e antes da Sessão Plenária designada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator

